

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Projeto de Resolução nº _____ PR 53/2003
(De Vários Parlamentares)

LIDO
Em 09/09/03

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Mesa Diretora e CCJ.
Em 09/09/03.

Altera dispositivos da Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000 (Regimento Interno), e da Resolução nº 110, de 17 de maio 1996 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea 'e', do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os arts. 18, 39, 50, 67, VI, e 153, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 167, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar e as medidas e o processo disciplinares são os definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa, observado o disposto no art. 50."

"Art. 39.

§1º.

(...)

XIII - receber representações, denúncias ou notícias de infração ao código de ética e decoro parlamentar contra Deputado Distrital, oferecidas pelo Corregedor, por parlamentar, por Comissão Permanente, por qualquer cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil."

"Art. 50.

§1º. Compete ao Corregedor da Câmara Legislativa:

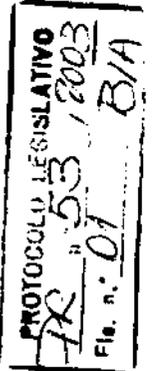
I - zelar pelo decoro parlamentar, a ordem e a disciplina no âmbito da Casa;

II - realizar investigação prévia acerca de qualquer notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, observando-se, quanto aos prazos, o disposto nos parágrafos seguintes;

III - inspecionar, periodicamente, os processos referentes às proposições.

§2º. Distribuída pela Mesa Diretora a representação, a denúncia ou a notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Corregedor notificará, no prazo de um dia, o investigado para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias úteis.

§3º. Findo o prazo do investigado, com ou sem os esclarecimentos solicitados, o Corregedor proferirá, no prazo de 15 dias úteis, parecer prévio opinativo à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten notes and signatures]

[Handwritten signatures]

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§4º. Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, com ou sem parecer prévio do Corregedor, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar poderá, com base na cópia de que trata o inciso XIII do §1º do art. 39, iniciar o procedimento previsto no Capítulo VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo de ulteriores diligências da Corregedoria, as quais, uma vez concluídas, serão remetidas à Comissão.

§5º. O descumprimento dos prazos concedidos ao Corregedor para notificar o investigado e emitir parecer prévio, além de configurar a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, não prejudica a iniciativa da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar para atuar na forma do parágrafo anterior.

§6º. No caso de argüição de suspeição ou impedimento do Corregedor para atuar no feito, será escolhido Corregedor ad hoc, mediante eleição em plenário, em sessão específica para o caso, a ser realizada até a sessão seguinte em que se deu a argüição, observando-se, no que couber, o parágrafo único do art. 189.”

“Art. 67.
(...)

VI – adotar as providências dispostas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, observado o disposto no art. 50.”

“Art. 153.
(...)

§3º. Recebida a representação, denúncia ou notícia de que trata o art. 39, § 1º, XIII, será determinada a leitura imediata em Plenário pelo Deputado que estiver presidindo a sessão e, após autuada, far-se-á a distribuição, em até dois dias, ao Corregedor, com cópia autenticada e na íntegra para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

§4º. O descumprimento dos prazos previstos no parágrafo anterior configura a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.”

Art. 2º. Os arts. 16 e 20 da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A representação contra Deputado Distrital, que não poderá ser anônima, será dirigida à Mesa Diretora e encaminhada à Corregedoria, para parecer prévio, e, após, para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, observado o disposto no artigo 17 deste código e nos arts. 18, 39, 50 e 67 do Regimento Interno.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos concedidos à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar configura a infração prevista no art. 6º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.”



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

"Art. 20. Quando, no curso de uma discussão, o Deputado Distrital for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá formular à Mesa Diretora pedido de apuração da veracidade das acusações, observado o disposto nos arts. 39 e 50 do Regimento Interno."

Art. 3º. Fica revogado o art. 19 da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, mantidas as demais disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar naquilo que não conflitar com esta Resolução.

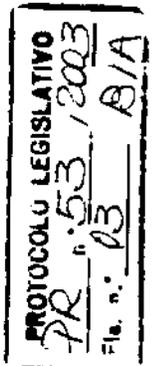
Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às representações e denúncias protocoladas na Corregedoria ou na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, que deverão ser enviadas à Mesa Diretora para as providências do art. 39.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo Ato da Presidência 695/2003, foi constituído Grupo de Trabalho, composto de oito integrantes, para **"apresentar Projeto de Resolução, estabelecendo as competências da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar e da Corregedoria, em relação à aplicação do Código de Ética da Câmara Legislativa, de modo a evitar duplicidade de decisões"**.

Assim, o presente projeto visa, tão-somente, atender àquele Ato, razão por que juntamos ao presente Relatório de Conclusão dos Trabalhos do referido Grupo de Trabalho, com as devidas justificativas das alterações propostas no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2003.



Peniel Pacheco

Chico Leite

Augusto Carvalho

Anilcéia Machado

Chico Floresta

Chico Vigilante

Arlete Sampaio

Paulo Tadeu

Érika Kokay



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Benício Tavares

Fábio Barcellos

Roney Nemer

José Edmar

Carlos Xavier

Eliane Pedrosa

Jorge Cauhy

Júnior Brunelli

Vigão

Odilon Aires

Eurides Brito

Leonardo Prudente

Jim Argello

Izalci Lucas

Pedro Passos

PROJ. DE LEGISLATIVO
PR. 53, 2003
Fls. n.º 04 BM